



Parecer Jurídico 038/2026

Procedência: Departamento de Licitações- Secretaria Municipal Saúde;

Processo de Licitação: 25/2026

Inexigibilidade nº 04/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em gestão, mercado, associativismo e consultoria nas áreas de inovações e tecnologias pelas empresa credenciadas ao SEBRAE- SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ para o desenvolvimento de ambiente e econômico do município de Porecatu.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

**DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ – SEBRAE/PR, para a execução de serviços especializados de consultoria em gestão, mercado, associativismo, inovações e tecnologias.

O objetivo primordial desta contratação é o desenvolvimento do ambiente econômico do Município de Porecatu, através de iniciativas estratégicas como o "Projeto Empreendedorismo Acesso ao Mercado - Sala do Empreendedor" e o "Programa Cidade Compras".

A presente consulta visa verificar a conformidade do procedimento com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Valor da contratação R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Incluindo todos os custos com impostos.

É a síntese do que importa. Passo à análise do pedido.

**DA APRECIÇÃO JURÍDICA**

R



**QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO  
(ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Por força do referido dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá, justamente, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do

Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (usados por esta PGM como parâmetro): Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Além disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo da PGM-Porecatu exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de suas competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se irá acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas (neste parecer e no corpo das minutas) para fins de sua correção. Desta feita, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos desta análise, será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das fases do Processo Licitatório.

#### **Quanto a qualificação dos servidores**

Caso os servidores responsáveis pelo planejamento e elaboração de documentos essenciais como DFD/DOD, ETP, TR e Editais não tenham a formação adequada, indica-se a realização da Série "NLL 2023 - Nova Lei de Licitações"

Caso os fiscais não possuam formação em licitações e contratos, recomenda-se a realização dos cursos da Série "GFCA 2021 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos 2021" da Escola da Gestão Pública do TCE PR (EGP) do TCE PR.

Todos estes cursos são gratuitos e estão disponíveis no formato EAD, no endereço eletrônico "<https://egp.tce.pr.gov.br>" e são de curta duração, possuem conhecimento aprofundado em diversos pontos e são suficientes para a maioria dos casos. Cada etapa concluída gera um certificado.

No caso dos Agentes de Contratação/Pregoeiros, recomenda-se que tenham curso de formação específico. Indica-se no caso, o Curso de Formação de Agentes de Contratação do SEBRAE/PR Também gratuito e no formato EAD, o curso poderá ser consultado no link: <https://trilhas-apps.pr.sebrae.com.br/trilhas/trilha/agente-de-contratacao-basico>.



## FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta do SEBRAE/PR, conforme proposta, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que em seu Art. 74, inciso III, prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que realizados por profissionais ou empresas de notória especialização.

O SEBRAE, enquanto entidade de direito privado sem fins lucrativos, dedicada ao fomento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas, possui uma expertise e reconhecimento nacional inquestionáveis na área de apoio ao empreendedorismo e gestão empresarial.

A notória especialização do SEBRAE/PR para o escopo dos serviços propostos ao Município de Porecatu é evidente.

A entidade detém conhecimento técnico aprofundado, metodologias consolidadas e uma vasta experiência na implementação de programas que visam o desenvolvimento econômico local, a capacitação de empreendedores e a otimização de processos de compras públicas, como os projetos "Sala do Empreendedor" e "Cidade Compras". Tais iniciativas são cruciais para o fortalecimento do tecido empresarial de Porecatu, gerando emprego, renda e inovação.

A inviabilidade de competição, requisito essencial para a inexigibilidade, decorre da singularidade dos serviços prestados pelo SEBRAE/PR.

Não se trata de uma consultoria genérica, mas de programas específicos, desenvolvidos e aprimorados pela própria entidade, que se alinham perfeitamente às necessidades de um município que busca impulsionar seu desenvolvimento econômico através do apoio às micro e pequenas empresas.

A substituição do SEBRAE/PR por outra entidade ou profissional resultaria, invariavelmente, na perda da qualidade, da metodologia e da capilaridade que a instituição oferece, tornando a competição desvantajosa para a administração pública e para os objetivos almejados.



É fundamental que o processo administrativo de contratação esteja devidamente instruído, demonstrando de forma clara e objetiva a singularidade do objeto, a notória especialização do SEBRAE/PR e a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A documentação deve comprovar que os valores propostos para o "Projeto Empreendedorismo Acesso ao Mercado - Sala do Empreendedor" (R\$ 52.000,00) e para o "Programa Cidade Compras" (R\$ 64.000,00), totalizando R\$ 116.000,00, são compatíveis com os serviços de alta especialização que serão prestados.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando a notória especialização do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ – SEBRAE/PR e a singularidade dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem prestados, este parecer é FAVORÁVEL à contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Para a efetivação da contratação, é imprescindível que o processo administrativo esteja rigorosamente instruído com todos os documentos e justificativas exigidos pela legislação.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 13 de março de 2026

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286